



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguacu

PARECER JURÍDICO N° 01/2026

Projeto de Lei n° 03/2026, de 23 de janeiro de 2026.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial e Suplementar. Análise jurídico-constitucional. Competência municipal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Observância da Constituição Federal, Lei n° 4.320/64 e Lei Complementar n° 101/2000. Regime de urgência.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n° 03, de 23 de janeiro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu/PR, **que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 19.350.152,89 (dezenove milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos)**, no orçamento do exercício financeiro de 2026, destinado à Secretaria de Viação, Transporte e Obras, especificamente para obras e instalações voltadas à pavimentação de estradas rurais.

Conforme consta do projeto e de seus anexos, o crédito suplementar será coberto por excesso de arrecadação, decorrente de Transferência Voluntária Estadual, objeto do Convênio n° 804 – SIT 79308, no âmbito do Programa Estradas da Integração.

O Projeto tramita em regime de urgência, sob a justificativa de necessidade de adequação orçamentária para viabilizar o início do procedimento licitatório.

A proposição em questão encontra seu fundamento na imperiosa necessidade de prover recursos financeiros destinados à pavimentação de estradas rurais, em estreita colaboração e convênio com o Estado do Paraná, visando, com isso, o fomento de ações integradas ao Programa Estadual de Integração e a substancial melhoria da transitabilidade dessas importantes vias de acesso.

A origem dos recursos autorizativos para tal suplementação advém de excesso de arrecadação de transferências voluntárias estaduais.

Nos termos das atribuições desta Procuradoria Jurídica, o exame limita-se à análise da legalidade e constitucionalidade da proposição, não abrangendo aspectos de mérito administrativo, conveniência, oportunidade ou adequação técnica-contábil.

É o relatório.

PRELIMINAR - DO REGIME DE URGÊNCIA

A solicitação de tramitação em regime de urgência encontra respaldo no Art. 67 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza a apreciação em prazo reduzido quando declarada a urgência pelo Prefeito e no Art. 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que condiciona o regime de urgência à deliberação do Plenário.

Assim, não há impedimento jurídico à tramitação do Projeto de Lei sob o regime de urgência solicitado.

2 - FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS

Inicialmente, registra-se que a atuação da Procuradoria Jurídica restringe-se à apreciação estritamente jurídica, com base nos documentos apresentados, sem incursão em matéria técnica, contábil ou financeira, cuja análise compete aos setores administrativos e às comissões permanentes.

2.1 - DO CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se:

I. a competência do Município para legislar sobre a matéria;

II. a regularidade da iniciativa;

III. a compatibilidade do conteúdo normativo com princípios e regras constitucionais.

2.1.1 - DA COMPETÊNCIA

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 03/2026 enquadra-se na competência legislativa e administrativa do Município, nos termos dos artigos 18 e 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e administrar seus recursos financeiros.

Além disso, a competência municipal encontra respaldo nos artigos 8º, inciso I, alíneas “c” e “d”, e artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e a suplementação das normas federais e estaduais pertinentes.

2.1.2 - DA INICIATIVA

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 165 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias; Lei nº 4.320/1964, que disciplina a

abertura de créditos adicionais e Art. 80 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Prefeito a prerrogativa de enviar projetos de lei à Câmara Municipal.

Assim, resta plenamente atendido o requisito formal da iniciativa, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal.

2.1.3 - DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E SUPLEMENTAR

Nos termos dos artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais destinam-se ao reforço de dotação orçamentária insuficiente (crédito suplementar) ou à criação de dotação não prevista na Lei Orçamentária Anual (crédito especial), devendo ser expressamente autorizados por lei e indicadas as fontes de recursos correspondentes.

O Projeto de Lei em análise atende às exigências legais ao prever a abertura de crédito adicional especial e suplementar; indicar a respectiva fonte de recursos, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 e manter compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, conforme exigido pelo art. 165, §5º, da Constituição Federal.

2.1.4 - FONTE DE CUSTEIO E EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

A fonte de recursos indicada no Projeto de Lei está claramente especificada como: Transferências Voluntárias Estaduais – Convênio nº 804 – SIT 79308, destinadas à pavimentação de estradas rurais.

Tal indicação atende plenamente às exigências legais, demonstrando: origem lícita dos recursos; vinculação do crédito à finalidade do convênio; inexistência de impacto negativo ao equilíbrio fiscal do Município.

Não há afronta às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o crédito suplementar está lastreado em receita efetivamente ingressante, não implicando aumento de despesa sem correspondente cobertura financeira.

2.1.5 - VINCULAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade do crédito – pavimentação de estradas rurais – guarda evidente interesse público, contribuindo para melhoria da trafegabilidade; fortalecimento da economia local e atendimento das populações rurais e urbanas.

Além disso, o projeto observa o princípio da legalidade, da transparência orçamentária e da eficiência administrativa.

2.1.6 - DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No tocante à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a abertura de créditos adicionais não afronta os limites fiscais, desde que observadas a existência de recursos disponíveis; a compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas e a ausência de criação de despesa continuada sem estimativa de impacto financeiro.

A verificação técnica desses requisitos compete aos órgãos de contabilidade e controle interno, não sendo objeto de análise por esta Procuradoria Jurídica.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 03/2026, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar, inexistindo óbices jurídicos à sua tramitação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Reserva do Iguaçu, 27 de janeiro de 2026.

Mirian Bianchi Wittes
Advogada OAB/PR 73.165
Assessora Jurídica
Portaria 002/2023